

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-591-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que teve como tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. Com a Instituição Toledo de Ensino de Bauru como parceira institucional, o evento reuniu pesquisadoras, pesquisadores, docentes e discentes vinculados a instituições de ensino e programas de pós-graduação de diferentes regiões do país, proporcionando um amplo espaço de apresentação, discussão e circulação da produção científica jurídica.

A programação, composta por palestra científica, painéis, Grupos de Trabalho de artigos e Grupos de Trabalho de pôsteres, permitiu o exame de temas relacionados aos desafios sociais, institucionais e democráticos que marcam o atual cenário jurídico. Ao favorecer o intercâmbio entre pesquisadores com distintas formações e perspectivas teóricas, o Encontro reafirmou a importância da pesquisa jurídica para a compreensão das transformações pelas quais passam o Estado, as instituições e as relações sociais.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, coordenado por Clarisse Inês de Oliveira e Valter Moura do Carmo, reuniu dezenove trabalhos que discutiram os impactos da digitalização e da inteligência artificial sobre o Direito, a Administração Pública, o sistema de justiça, a democracia e o exercício dos direitos fundamentais.

Administração Pública, especialmente em atividades relacionadas à implementação de políticas públicas e à concessão de benefícios. O autor sustentou que o monitoramento e a avaliação não devem ocupar posição meramente gerencial, mas constituir mecanismos permanentes de preservação da legalidade, da accountability e da legitimidade democrática das decisões estatais automatizadas.

Na sequência, o artigo “Letramento digital na assessoria jurídica popular: introduzindo noções de algoritmo e inteligência artificial aos assistidos do Núcleo de Prática Jurídica”, de Clarisse Inês de Oliveira e Patrícia Garcia dos Santos, tratou da necessidade de promover o letramento digital dos jurisdicionados atendidos pelos Núcleos de Prática Jurídica. As autoras destacaram que o conhecimento mínimo acerca do funcionamento dos algoritmos e dos limites do emprego da inteligência artificial na advocacia e no Poder Judiciário constitui condição para uma participação consciente dos assistidos na condução de suas demandas.

O trabalho “Inclusão digital e serviços notariais: limites e potencialidades da plataforma e-Notariado à luz do constitucionalismo digital”, de Lígia Maria Silva Quaresma e José Carlos Francisco dos Santos, analisou a digitalização dos serviços notariais e as dificuldades enfrentadas pelos usuários da plataforma e-Notariado. Os autores compreenderam a inclusão digital como direito instrumental ao exercício da cidadania e de outros direitos, destacando a necessidade de ações de capacitação, particularmente em favor das pessoas idosas e daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em “Hermenêutica algorítmica e o dever de fundamentação das decisões judiciais”, Marcos Vinicius Conaciani de Souza e Flávio Luís de Oliveira investigaram a compatibilidade entre o emprego de sistemas algorítmicos no processo decisório judicial e o dever constitucional de fundamentação. Os autores defenderam que o uso dessas ferramentas deve ser acompanhado de mecanismos de transparência, explicabilidade e auditabilidade, além de um regime de responsabilidade compartilhada entre magistrados, tribunais e desenvolvedores.

decisões automatizadas sobre os direitos da personalidade, a privacidade, a igualdade e a autonomia informacional. O estudo questionou a suficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade civil para o enfrentamento dos riscos algorítmicos e ressaltou a importância da supervisão humana, da prevenção de danos e da rastreabilidade das decisões.

As repercussões das novas tecnologias sobre a democracia e o processo eleitoral foram objeto do trabalho “Deep fakes e os riscos à democracia no contexto eleitoral: análise da insuficiência do ordenamento jurídico brasileiro e das alternativas regulatórias”, de Luiz Felipe de Farias Leite Borges e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Os autores analisaram a capacidade dos conteúdos sintéticos de manipular a opinião pública e comprometer a integridade eleitoral, propondo uma resposta regulatória que articule atuação estatal, responsabilidade das plataformas e instrumentos tecnológicos de transparência e rastreabilidade.

Em “Golpe do ‘falso advogado’: estelionato digital, responsabilidade institucional e os limites da publicidade processual na era do processo eletrônico”, Murillo Silva da Rosa e Catarina Ribeiro Bragança Marques examinaram uma modalidade de fraude baseada na utilização de dados verdadeiros retirados de processos judiciais eletrônicos. O artigo discutiu a tensão entre publicidade processual e proteção de dados pessoais, bem como as responsabilidades dos tribunais e das instituições diante de golpes que atingem, sobretudo, pessoas idosas e outros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A proteção da infância no ambiente digital foi discutida no artigo “ECA Digital e monetização algorítmica da infância: governança de plataformas, proteção integral e responsabilidade digital”, de Andre Canuto Bezerra e Júlia Terra Nova dos Santos. Os autores abordaram a conversão da imagem, da rotina e dos dados de crianças e adolescentes em ativos econômicos, questionando se o ECA Digital oferece instrumentos suficientes para enfrentar o sharenting comercial, a publicidade direcionada, o impulsionamento pago e os sistemas de recomendação que favorecem a exploração econômica da exposição infantil.

Em “Controle e consumo na era digital: explorando o regime da informação no capitalismo através das perspectivas de Byung-Chul Han”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto analisaram as transformações do capitalismo digital a partir dos conceitos de psicopolítica e infocracia. Os autores refletiram sobre a forma como a coleta e o tratamento de dados permitem influenciar comportamentos, orientar o consumo e produzir uma percepção de liberdade inserida em estruturas cada vez mais sofisticadas de controle.

O artigo “Constitucionalismo digital e equidade algorítmica: como combater os efeitos discriminatórios decorrentes do (mau) uso da inteligência artificial”, de Gabriella do Carmo Pantoja Duarte, abordou a reprodução de padrões discriminatórios por sistemas de inteligência artificial treinados com bases de dados enviesadas. A autora ressaltou que a alimentação humana dos sistemas pode perpetuar estereótipos e desigualdades históricas, razão pela qual defendeu mecanismos de rastreabilidade, supervisão humana, auditabilidade, explicabilidade e avaliação de impactos.

Em “Inteligência artificial: capitalismo de plataforma, desafios éticos e regulatórios no Brasil contemporâneo”, Irineu Francisco Barreto Junior discutiu a inteligência artificial no contexto do capitalismo de plataforma e da Sociedade da Informação. O estudo abordou a monetização de dados, a vigilância digital, as bolhas informacionais, a opacidade algorítmica e seus efeitos sobre a democracia, a privacidade e a autodeterminação informativa, defendendo a construção de parâmetros éticos e de um modelo regulatório policêntrico.

O trabalho “Chatbots sonham com advogados elétricos? Sobre regulamentação da inteligência artificial no contexto de crítica social”, de Bruno Gadelha Xavier e Amanda Schmid, examinou casos envolvendo interações entre usuários vulneráveis e sistemas automatizados de conversação. Os autores analisaram falhas dos mecanismos de segurança diante de sinais de sofrimento psicológico, automutilação e comportamento suicida, discutindo as dificuldades de imputação de responsabilidade civil e penal às empresas

No trabalho “A metamorfose do mediador judicial na Justiça 4.0: vulnerabilidade, datificação e democracia”, Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera analisaram criticamente os efeitos da digitalização sobre a mediação judicial. Os autores destacaram que a submissão da atividade a metas, métricas e protocolos padronizados pode converter o mediador em gestor de fluxos institucionais, comprometendo as dimensões ética, relacional e democrática da mediação, particularmente em conflitos familiares marcados por vulnerabilidades.

Em “A memória de Funes: do direito ao esquecimento à gradação de remédios contra a hiperexposição algorítmica”, Thamires Ribas Lopes Smith, Rodrigo Plack Ferreira e Cláudio Augusto Diana Terra partiram do conto de Jorge Luis Borges para refletir sobre uma sociedade digital que registra e recupera indefinidamente acontecimentos da vida das pessoas. À luz do Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, o estudo examinou os instrumentos jurídicos que permanecem disponíveis contra a circulação desproporcional e descontextualizada de informações, propondo uma gradação entre contextualização, desindexação e exclusão.

O artigo “Inclusão e exclusão digital no Brasil: o papel ambivalente da conectividade e novas tecnologias no acesso ao Direito”, de Jamerson Lima dos Santos, abordou as diferentes dimensões da exclusão digital e seus efeitos sobre o exercício da cidadania e o acesso à justiça. O autor demonstrou que a simples disponibilização de serviços digitais não assegura acesso efetivo, sobretudo quando persistem obstáculos relacionados à infraestrutura, ao custo da conectividade e à ausência de habilidades para utilização das tecnologias.

Encerrando o conjunto de pesquisas, o trabalho “A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital”, de Samira Bonfim Bernardi, analisou as relações comunicativas estabelecidas por adolescentes nas plataformas digitais a partir da teoria de Jürgen Habermas e do princípio da proteção integral. A autora reconheceu que esses ambientes ampliam as possibilidades de expressão e participação, mas observou que a

As discussões também evidenciaram a ambivalência que acompanha as novas tecnologias. Os mesmos instrumentos capazes de ampliar a eficiência administrativa, facilitar o acesso a serviços e favorecer a circulação de informações podem aprofundar desigualdades, reproduzir discriminações, intensificar formas de controle e expor a pessoa a riscos ainda não inteiramente alcançados pelas categorias jurídicas tradicionais. Essa constatação afasta tanto a aceitação acrítica da inovação quanto sua rejeição automática, impondo uma análise atenta aos contextos em que as tecnologias são desenvolvidas e utilizadas.

Os coordenadores agradecem aos autores pela qualidade das pesquisas apresentadas e pela contribuição aos debates realizados durante o Grupo de Trabalho. É necessário um agradecimento especial à monitora do Grupo de Trabalho, Maria Eduarda, pela dedicação, organização e apoio prestado durante a condução das apresentações e dos debates.

Espera-se que os artigos reunidos nestes anais contribuam para o aprofundamento das reflexões sobre Direito, governança e novas tecnologias e para a formulação de respostas institucionais que permitam aproveitar os benefícios da inovação sem desconsiderar os riscos que ela pode representar para a dignidade humana, a igualdade, a democracia e os direitos fundamentais.

Boa leitura!

Profa. Dra. Clarisse Inês de Oliveira

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

**A POLÍTICA PÚBLICA CONTRA A DESINFORMAÇÃO NO ÂMBITO
ELEITORAL E A INTERFACE COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
MINAS GERAIS**

**PUBLIC POLICY AGAINST DISINFORMATION IN THE ELECTORAL SPHERE
AND ITS INTERFACE WITH THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: AN
ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE REGIONAL ELECTORAL
COURT OF MINAS GERAIS**

Rodrigo de Almeida Leite ¹

Ana Cristina Vilaça Faria ²

Resumo

O presente artigo analisa a aplicação pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em 2025 da Política Pública contra a Desinformação concebida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com ênfase no uso da Resolução nº 23.732/2024 - TSE, que regulamenta o uso de inteligência artificial (IA) no direito eleitoral. Por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa de acórdãos proferidos no ano de 2025, o estudo mapeia os padrões decisórios da Corte Eleitoral mineira diante dos desafios da desinformação e dos conteúdos sintéticos. A análise revela que o TRE-MG consolidou um entendimento que, em consonância com o TSE, protege a crítica política contundente, mas reprime com rigor a disseminação de fatos sabidamente inverídicos, especialmente quando há o propósito fraudulento de enganar o eleitor. Demonstra-se que, na avaliação das tecnologias, a intenção do agente prevalece sobre a sofisticação da ferramenta. Ademais, o trabalho explora a distinção de tratamento jurídico entre plataformas de comunicação privada, como o WhatsApp, e redes sociais de acesso público. Por fim, destacam-se dois casos que resultaram em cassação de mandato, identificando a contumácia processual como o fator determinante para a aplicação da sanção máxima, estabelecendo um importante precedente sobre a conduta dos candidatos perante a Justiça Eleitoral. Assim, conclui-se que o TRE-MG desenvolveu uma linha jurisprudencial pragmática e robusta para equilibrar a liberdade de expressão e a proteção à integridade do processo eleitoral na nova era digital.

emphasis on the use of Resolution No. 23.732/2024 - TSE, which regulates the use of artificial intelligence (AI) in electoral law. Through an exploratory and qualitative research of rulings issued in 2025, the study maps the decision-making patterns of the Minas Gerais Electoral Court in the face of the challenges of disinformation and synthetic content. The analysis reveals that the TRE-MG consolidated an understanding that, in line with the TSE, protects strong political criticism, but rigorously represses the dissemination of knowingly false facts, especially when there is a fraudulent purpose to deceive the voter. It is demonstrated that, in the evaluation of technologies, the agent's intention prevails over the sophistication of the tool. Furthermore, the work explores the distinction in legal treatment between private communication platforms, such as WhatsApp, and publicly accessible social networks. Finally, it highlights two cases that resulted in the revocation of mandates, identifying procedural contumacy as the determining factor for the application of the maximum sanction, establishing an important precedent regarding the conduct of candidates before the Electoral Court. Thus, it concludes that the TRE-MG (Regional Electoral Court of Minas Gerais) has developed a pragmatic and robust jurisprudential line to balance freedom of expression and the protection of the integrity of the electoral process in the new digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electoral law, Artificial intelligence, Public policy against disinformation, Jurisprudence, Tre-mg

INTRODUÇÃO

O ciclo eleitoral de 2024 inaugurou uma nova era na regulação da propaganda política no Brasil, marcada pela entrada em vigor da Resolução nº 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Este marco normativo, que alterou a Resolução nº 23.610/2019, foi a resposta institucional mais robusta da Justiça Eleitoral aos desafios impostos pela rápida evolução da inteligência artificial (IA) e sua crescente aplicação em estratégias de comunicação. A preocupação central do TSE foi erigir barreiras contra a manipulação da vontade do eleitor por meio de conteúdos sintéticos, como os *deepfakes*, e combater a disseminação de desinformação em escala industrial. Diante deste novo arcabouço, a atuação dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) tornou-se o principal campo de prova para a eficácia e a interpretação dessas novas regras.

Este estudo, portanto, propõe-se a realizar uma análise qualitativa da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) consolidada ao longo do ano de 2025, referente aos ilícitos de propaganda ocorridos no pleito municipal de 2024. O objetivo foi mapear, de forma detalhada, como o Tribunal Regional mineiro interpretou e aplicou a política de enfrentamento à desinformação do TSE, dissecando os padrões decisórios em temas sensíveis como os limites da liberdade de expressão, a caracterização de conteúdos manipulados por inteligência artificial, a relevância do meio de divulgação e os critérios para a aplicação das sanções, desde a multa pecuniária até a cassação de mandatos.

A preocupação do legislador e da Justiça Eleitoral se insere em um contexto mais amplo de uma crise epistêmica, na qual a própria noção de verdade factual é desafiada pela velocidade e pelo volume de informações. A inteligência artificial generativa atua como um catalisador dessa crise, barateando e simplificando a criação de conteúdos sintéticos de alta verossimilhança, o que torna a tarefa do cidadão de distinguir o fato da ficção exponencialmente mais difícil. A Resolução do TSE, portanto, não é apenas uma regra de propaganda, mas uma política pública que visa proteger o ambiente informacional hígido do processo eleitoral, um pré-requisito para o exercício consciente do voto e para a própria legitimidade da democracia.

Neste sentido, o presente trabalho está estruturado em capítulos que visam oferecer uma visão sistêmica do tema e explorar a realidade do TRE/MG. O primeiro capítulo, de natureza teórica, aborda o processo de consolidação da IA na sociedade e os desafios democráticos impostos pela desinformação, explicando como o TSE criou uma verdadeira política pública contra a

desinformação, especificadamente com a regulamentação do uso da inteligência artificial para modificar conteúdo. O segundo capítulo detalha a metodologia de pesquisa adotada, descrevendo o processo de busca e seleção dos acórdãos do TRE mineiro. O terceiro capítulo apresenta a análise dos resultados, na qual se examina individualmente cada um dos nove casos selecionados, esmiuçando os fatos, as decisões e a fundamentação jurídica. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados, destacando o alinhamento do TRE-MG com as diretrizes de intervenção mínima e combate à fraude tecnológica, sendo um dos porta-vozes e aplicadores da política contra a desinformação do TSE.

1 A POLÍTICA PÚBLICA CONTRA A DESINFORMAÇÃO CONCEBIDA PELO TSE E A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO ELEITORAL.

A utilização de inteligência artificial no processo eleitoral brasileiro tornou-se tema central para a compreensão dos novos desafios da democracia constitucional. As campanhas eleitorais passaram a se desenvolver em ambiente comunicacional marcado pela circulação acelerada de informações, pela personalização algorítmica de conteúdos, pelo uso intensivo de dados e pela possibilidade técnica de produção de imagens, áudios e vídeos sintéticos com alto grau de verossimilhança. Nesse contexto, a desinformação deixa de ser apenas uma prática discursiva enganosa e assume dimensão estrutural, pois passa a ser potencializada por tecnologias capazes de ampliar artificialmente o alcance de mensagens falsas, simular interações humanas e fabricar conteúdos audiovisuais atribuídos a pessoas reais.

A preocupação do Direito Eleitoral com a integridade informacional do pleito não é recente. A propaganda eleitoral sempre esteve submetida a limites jurídicos voltados à preservação da igualdade de oportunidades, da liberdade do voto e da legitimidade do resultado eleitoral. Contudo, a digitalização das campanhas eleitorais conferiu nova densidade a esse problema. Como observa Castells (2017), o poder nas sociedades em rede é exercido, em grande medida, pela capacidade de estruturar fluxos de comunicação. No campo eleitoral, isso significa que a disputa política não se limita à apresentação de programas de governo, mas envolve a capacidade de ocupar ambientes digitais, mobilizar afetos, segmentar públicos e influenciar percepções sobre candidatos, instituições e procedimentos eleitorais.

A inteligência artificial intensifica esse cenário porque permite automatizar tarefas comunicacionais, produzir conteúdos em escala e manipular elementos de realidade de modo cada vez menos perceptível ao cidadão comum. O risco democrático não decorre da tecnologia em si, mas de sua utilização opaca, abusiva ou fraudulenta. Nesse ponto, é relevante a advertência de O’Neil (2016), segundo a qual modelos algorítmicos podem reproduzir assimetrias de poder quando operam sem transparência, responsabilização e controle público. No mesmo sentido, Zuboff (2020, p. 22) demonstra que a extração e o processamento massivo de dados pessoais criaram novas formas de influência comportamental, com impacto direto sobre a autonomia individual e coletiva. Aplicadas às eleições, tais práticas podem comprometer a formação livre da vontade do eleitor.

É nesse quadro que se insere a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral. A Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterou a Resolução nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, introduzindo regras específicas sobre o uso de inteligência artificial, conteúdos sintéticos, deepfakes, chatbots, deveres de transparência e responsabilidade dos provedores de aplicação. A resolução deve ser compreendida não como medida isolada, mas como parte de uma política pública institucional de enfrentamento à desinformação construída progressivamente pela Justiça Eleitoral. Percebe-se este fato quando se observa que a Resolução nº 23.732/2024 vem a alterar a Resolução nº 23.610/2019, dispondo sobre propaganda eleitoral, com fundamento no art. 23, IX, do Código Eleitoral e nos arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504/1997.

A política pública de combate à desinformação no âmbito eleitoral possui, portanto, uma dimensão normativa, administrativa, educativa e jurisdicional. Ela se expressa em resoluções, programas permanentes, parcerias institucionais, ações de educação midiática, mecanismos de resposta rápida e decisões judiciais.

O Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, instituído pela Portaria-TSE nº 510/2021, é exemplo relevante dessa arquitetura institucional, pois buscou tornar contínuas e ampliar ações já desenvolvidas anteriormente pelo TSE contra a desinformação relacionada à Justiça Eleitoral, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral e aos atores nele envolvidos. Esta ação foi reforçada com o Programa de Fortalecimento da Imagem da Justiça Eleitoral – PROFI, instituído pelo TSE através da Portaria nº 282, de 22 de março de 2022, cujo objetivo é estimular a confiança social acerca da idoneidade do processo eleitoral brasileiro, assim

como a percepção em torno da imparcialidade, do profissionalismo e da fundamentalidade da Justiça Eleitoral.

Sob a perspectiva das políticas públicas, esse conjunto de medidas revela a formulação de uma agenda estatal voltada à proteção da integridade eleitoral. Conforme Secchi (2013, p.2), políticas públicas correspondem a diretrizes elaboradas para enfrentar problemas públicos. A desinformação eleitoral, nesse sentido, é tratada pelo TSE como problema público porque afeta bens jurídicos de natureza coletiva: a liberdade de voto, a igualdade de chances entre candidaturas, a confiança nas instituições eleitorais e a autenticidade da vontade popular. Não se trata apenas de proteger a honra individual de candidatos, embora esse aspecto também seja relevante, mas de impedir que fluxos massivos de informação falsa deformem o ambiente deliberativo no qual se constitui a decisão eleitoral.

A Justiça Eleitoral brasileira passou a reconhecer que o enfrentamento da desinformação não poderia limitar-se à repressão posterior de ilícitos individualizados. O Plano Estratégico do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação para as eleições de 2024¹ explicita que as ações do programa se organizam em três eixos: “Informar”, voltado à disseminação de informação oficial e confiável; “Capacitar”, direcionado à alfabetização midiática e à compreensão social do fenômeno; e “Responder”, relacionado à identificação de casos de desinformação e à adoção de estratégias preventivas e reativas. Essa estrutura revela uma compreensão moderna da política pública, pois combina prevenção, educação, cooperação institucional e resposta jurídica.

A Resolução nº 23.714/2022 constitui marco normativo anterior e relevante nesse processo. Ela dispôs especificamente sobre o enfrentamento à desinformação que atingisse a integridade do processo eleitoral, vedando a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre votação, apuração e totalização de votos. Também previu a possibilidade de remoção imediata de conteúdos e a aplicação de multa às plataformas em caso de descumprimento. Com isso, o TSE consolidou uma linha normativa segundo a qual a liberdade de expressão política, embora indispensável à democracia, não protege práticas fraudulentas destinadas a destruir as condições informacionais mínimas do processo eleitoral.

A Resolução nº 23.732/2024 aprofunda essa política pública ao enfrentar especificamente o problema da inteligência artificial generativa e dos conteúdos sintéticos. Seu art. 9º-B passou a

¹ Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-2024.pdf>. Acesso em: 12 maio de 2025.

exigir que, na propaganda eleitoral, o uso de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar, alterar velocidade ou sobrepor imagens ou sons seja acompanhado de informação explícita, destacada e acessível de que o conteúdo foi fabricado ou manipulado, bem como da tecnologia utilizada. A norma não proíbe, de modo absoluto, todo uso de IA na propaganda eleitoral. Antes, estabelece uma regra de transparência. A licitude do uso da tecnologia fica condicionada à identificação clara da manipulação, permitindo que o eleitor compreenda a natureza artificial ou alterada do conteúdo que lhe é apresentado.

Este ponto é fundamental. A Resolução nº 23.732/2024 não parte de uma visão tecnofóbica, mas de uma lógica de governança democrática da tecnologia. A inteligência artificial pode ser empregada em campanhas para facilitar acessibilidade, edição de materiais, organização de dados, produção de peças informativas e comunicação política legítima. O problema surge quando a tecnologia é utilizada para ocultar sua própria intervenção, simular realidade inexistente ou manipular a percepção do eleitor. Nesses casos, a ausência de transparência compromete a autonomia informacional do cidadão. Como sustenta Bucci (2019), o espaço público democrático depende de condições mínimas de confiança comunicativa. Quando a mentira deliberada se converte em método sistemático de disputa política, a própria deliberação pública é corroída.

A norma também disciplina a forma pela qual o aviso sobre o uso de IA deve ser apresentado. A Resolução nº 23.732/2024 estabelece que a informação deve ser compatível com o tipo de veiculação: no início das peças de áudio; por rótulo ou marca d'água e audiodescrição em imagens estáticas; em áudio e vídeo quando se tratar de peças audiovisuais; e em cada página ou face de material impresso em que houver conteúdo produzido por inteligência artificial. Essa preocupação formal é juridicamente relevante porque impede que o dever de transparência seja cumprido de maneira meramente simbólica ou imperceptível. A informação deve ser acessível, destacada e compreensível.

Outro ponto central da Resolução nº 23.732/2024 é o tratamento conferido aos chatbots, avatares e conteúdos sintéticos utilizados como intermediários da comunicação de campanha. O art. 9º-B, § 3º, submete tais instrumentos ao dever de transparência e veda qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou com outra pessoa real. A norma busca impedir que o eleitor seja induzido a acreditar que está dialogando diretamente com candidato, liderança política ou pessoa real quando, na verdade, interage com sistema automatizado. Trata-se de regra que protege

a autenticidade da comunicação política e evita a fabricação artificial de proximidade, apoio ou responsividade.

A vedação mais rigorosa aparece no art. 9º-C, que proíbe, na propaganda eleitoral, o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

O § 1º desse artigo proíbe o uso de deepfake para prejudicar ou favorecer candidatura, ainda que haja autorização, quando o conteúdo sintético de áudio, vídeo ou ambos tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. Aqui, o TSE adota postura de proibição categórica, porque a deepfake eleitoral possui potencial especialmente grave de engano, sobretudo em contextos de circulação acelerada por redes sociais e aplicativos de mensageria.

A gravidade atribuída à conduta também se revela nas consequências jurídicas previstas. O descumprimento do art. 9º-C configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, podendo acarretar cassação do registro ou do mandato, além da apuração de responsabilidade penal e da adoção de outras medidas cabíveis. Com isso, a resolução aproxima a manipulação informacional por IA dos ilícitos eleitorais mais severos, reconhecendo que a fraude informacional pode ter impacto tão grave quanto formas tradicionais de abuso econômico, político ou midiático.

A responsabilização das plataformas digitais também integra a lógica da política pública. O art. 9º-D impõe aos provedores de aplicação que permitam conteúdo político-eleitoral o dever de adotar e publicizar medidas para impedir ou reduzir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados capazes de atingir a integridade eleitoral. Já o art. 9º-E prevê responsabilidade solidária, civil e administrativa, dos provedores que não promovam a indisponibilização imediata de conteúdos e contas em hipóteses de risco. Essa opção normativa reconhece que o ambiente informacional contemporâneo é mediado por plataformas privadas, cujos modelos de negócio, sistemas de recomendação e mecanismos de viralização podem amplificar conteúdos danosos.

Contudo, observa-se que doutrinadores já estão expondo preocupação com este “dever” de retirada imediata de conteúdos e responsabilidade civil e administrativa das bigs techs. Neste sentido, veja-se as ponderações relevantes de Leite e Azeredo (2025, p. 13-14):

O artigo em questão exige a “indisponibilização imediata” de conteúdos de risco, o que coloca pressão excessiva sobre os provedores de aplicação, que terão dificuldades para responder com a velocidade prevista, diante do vasto número de dados na internet. Vale ressaltar que plataformas como redes sociais lidam com grandes volumes de dados e, durante o período eleitoral, o fluxo de informações é ainda maior. Portanto, a exigência de remoção imediata pode não ser tecnicamente viável em todos os casos, o que exporia essas plataformas a sanções mesmo que estivessem tentando agir de forma diligente.

Sobre esse ponto, deve haver ponderação por parte da Justiça Eleitoral antes da sanção, caso haja motivo, para que as big techs possam se defender, mostrando que tomaram, ou não, medidas amplas para retirada de conteúdo fraudulento, bem como para os casos concretos que forem devidamente comprovados e notificados pela Justiça Eleitoral ou pelo Ministério Público.

Acredita-se também que, para essa hipótese, a depender do caso, deveria ser oferecida a oportunidade para o usuário que postou o conteúdo supostamente fraudulento se manifestar sobre a denúncia, ainda que em curto prazo (12 ou 24 horas), ou ser-lhe dada a possibilidade de retirada imediata da publicação ou postagem on-line. A título de exemplificação, imagine-se a situação de um candidato a cargo político que tem exposto um vídeo seu muito antigo no qual ele se pronuncia de forma oposta a uma ideia política que atualmente ele defende. O candidato então denuncia à empresa de rede social que o vídeo é manipulado por inteligência artificial, e que não tem o alerta devido. A empresa, com receio de sanção, retira automaticamente o vídeo da plataforma. Nesse caso, o usuário que postou o vídeo não teria como se manifestar, ficando a realidade dos fatos desvirtuada.

A relação entre regulação eleitoral e plataformas digitais exige equilíbrio. Por um lado, não se pode transferir integralmente a empresas privadas a função de decidir o que pode ou não circular no debate público. Por outro, também não se pode ignorar que essas empresas estruturam as condições técnicas de circulação da informação. Como argumentam Wardle e Derakhshan (2017, p. 48), a desinformação deve ser analisada a partir de seu ecossistema: agentes, mensagens, intérpretes, motivações e meios de distribuição. A política pública do TSE parece incorporar essa compreensão sistêmica ao combinar deveres de transparência para candidatos e campanhas, deveres de diligência para plataformas, atuação jurisdicional da Justiça Eleitoral e ações educativas voltadas ao eleitorado.

A Resolução nº 23.732/2024 também deve ser lida em continuidade com a Resolução nº 23.610/2019. Esta já disciplinava a propaganda eleitoral e, após alterações posteriores, passou a incorporar dispositivos voltados à propaganda na internet, à responsabilidade por conteúdos, à remoção de propaganda irregular e à limitação de práticas abusivas. A Resolução nº 23.732/2024 atualiza esse regime jurídico diante de uma inovação tecnológica específica: a IA generativa. Assim, o TSE não cria uma política pública do zero, mas acrescenta nova camada regulatória a um sistema normativo progressivamente adaptado à digitalização das campanhas.

Leite e Azeredo (2025) contribuem diretamente para essa análise ao afirmar que a Resolução nº 23.732/2024 trouxe inovações normativas relativas ao uso de inteligência artificial na propaganda e no processo eleitoral, bem como examina sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas eleições de 2024. Os autores destacam que a resolução introduziu a proibição de deepfakes, a obrigação de aviso sobre o uso de IA, restrições ao emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor e responsabilização de plataformas que não retirassem conteúdos ilícitos do ar em determinadas hipóteses. A conclusão do estudo é especialmente relevante: a norma ofereceu fundamento jurídico para que juízes eleitorais e TREs atuassem contra conteúdos manipulados por IA, inverídicos, descontextualizados ou ofensivos à honra e à imagem de candidatos.

Do ponto de vista teórico, a Resolução nº 23.732/2024 revela a transição de um modelo clássico de controle da propaganda eleitoral para um modelo de integridade informacional do processo eleitoral. No primeiro, a preocupação principal recai sobre tempo, forma, local e financiamento da propaganda. No segundo, a preocupação desloca-se também para a autenticidade, rastreabilidade e confiabilidade dos conteúdos que circulam no ambiente digital. Essa transição é coerente com o diagnóstico de que a democracia contemporânea depende não apenas da existência formal de eleições periódicas, mas da preservação de condições informacionais adequadas para que o voto seja livre e consciente.

Esse modelo, contudo, deve ser manejado com cautela constitucional. O enfrentamento à desinformação não pode converter-se em censura prévia, nem servir à supressão de críticas legítimas, sátiras, opiniões ou discursos políticos duros. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no debate democrático, especialmente durante eleições. Todavia, como observa Sarlet (2022), direitos fundamentais não são absolutos e podem sofrer restrições proporcionais quando entram em colisão com outros bens constitucionalmente protegidos. No caso da desinformação eleitoral produzida ou amplificada por inteligência artificial, a restrição jurídica se justifica quando houver falsidade notória ou grave descontextualização, potencial lesivo ao equilíbrio do pleito e risco à integridade do processo eleitoral.

Esta também é a visão de Faria (2024) para quem a regulamentação da internet e das plataformas digitais devem ser cuidadosamente elaboradas para evitar restrições excessivas à liberdade de expressão e inovação. A abordagem “deve ser equilibrada, levando em consideração os princípios fundamentais da governança da internet e das mídias, como a abertura, a colaboração e a participação multissetorial” (Faria, 2024, p. 8)

A política pública do TSE, portanto, deve ser compreendida como tentativa de compatibilizar liberdade de expressão, inovação tecnológica e proteção da democracia. Sua legitimidade depende da observância de critérios como legalidade, proporcionalidade, motivação das decisões, controle judicial, transparência institucional e delimitação precisa das hipóteses de intervenção. A própria Resolução nº 23.732/2024 procura operar com categorias normativas específicas — conteúdo sintético, deepfake, fatos notoriamente inverídicos, grave descontextualização, dever de informação e responsabilidade dos provedores — a fim de evitar uma repressão genérica ao discurso político.

Conclui-se, assim, que a Resolução nº 23.732/2024 representa etapa relevante da política pública de combate à desinformação eleitoral no Brasil. Ao regulamentar o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, o TSE reconhece que a integridade do processo democrático não depende apenas da segurança técnica das urnas ou da regularidade formal da votação, mas também da proteção do ambiente informacional no qual os eleitores formam suas preferências. A norma institui deveres de transparência, proíbe deepfakes eleitorais, disciplina interações automatizadas, responsabiliza campanhas e plataformas e oferece fundamento jurídico para a atuação da Justiça Eleitoral. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que materializa uma política pública voltada à defesa da liberdade do voto, da paridade de armas e da confiança social no processo eleitoral.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi conduzida por meio de um estudo exploratório e qualitativo da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Este Tribunal foi escolhido por ser o Estado que mais possui municípios no Brasil (um total de 853), e assim, ter mais probabilidade de haver litígios envolvendo as eleições municipais.

O levantamento dos dados ocorreu diretamente no portal oficial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na seção de 'Jurisprudência', que consolida as decisões de todos os Tribunais Regionais do país, mas escolhendo apenas casos do TRE-MG. Para a extração dos julgados, utilizou-se como descritor o termo de busca exato 'inteligência artificial' e 'desinformação', restringindo-se a amostra a decisões proferidas no ano de 2025 e que tinham como objeto fatos

ocorridos entre 01 de março de 2024 e 31 de dezembro de 2024, período que compreende o processamento das demandas das eleições municipais de 2024.

Portanto, pelo fato das eleições de 2024 terem sido municipais, buscou-se analisar ações que foram impetradas na primeira instância no ano de 2024, e cujos recursos foram decididos pelo TRE-MG em 2025.

A busca inicial resultou em um universo de 310 decisões. Como primeiro critério de refinamento e rigor metodológico, optou-se pela seleção exclusiva de acórdãos (decisões colegiadas), excluindo-se sistematicamente as decisões monocráticas, a fim de captar o entendimento jurídico amadurecido e consolidado pelas turmas do Tribunal.

Após essa triagem quantitativa, procedeu-se a uma filtragem qualitativa minuciosa: foram descartados os acórdãos que, embora contivessem o termo de busca, não enfrentavam o mérito das inovações trazidas pela Resolução nº 23.732/2024 ou que tratavam de questões meramente processuais sem relação direta com o conteúdo da propaganda eleitoral.

Ao final deste processo de filtragem, restaram 09 casos emblemáticos que compõem a amostra final desta pesquisa, selecionados por sua relevância técnica e capacidade de ilustrar a aplicação prática da nova política contra a desinformação. Os casos da amostra estão dispostos sinteticamente na tabela 1.

Tabela 1 – Acórdãos Selecionados na pesquisa

Tipo da ação e número do processo	Resumo dos Fatos
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600552-30.2024.6.13.0348.	Divulgação de um vídeo que atribuíra falsamente a um candidato adversário a prática de crimes.
Recurso Eleitoral nº 0600578-59.2024.6.13.0273	Divulgação de vídeos no Facebook que tratavam de um processo criminal por ameaça envolvendo um candidato.
Mandado de Segurança Cível nº 0601250-13.2024.6.13.0000	Remoção de vídeos das redes sociais (YouTube, Instagram) e WhatsApp. A coligação alegava que os vídeos continham propaganda eleitoral negativa e ofensiva contra seu candidato (Túlio), chamando-o de "laranja" do atual prefeito e usando termos como "vagabundo", "pilantra" e "corrupto".
Mandado de Segurança Cível nº 0601051-88.2024.6.13.0000	Tentativa de Manutenção de vídeo nas redes sociais no qual um candidato acusava uma candidata de ser aliada de um político, nominando-os de “sócios na tragédia” da má gestão da cidade.

Recurso Eleitoral nº 0600046-67.2024.6.13.0279	Dois pré-candidatos (a prefeito e vice-prefeito) foram multados em primeira instância por propaganda eleitoral antecipada. Eles veicularam um vídeo em suas redes sociais que utilizava inteligência artificial para recriar a imagem do avô falecido de um deles (que foi um influente ex-prefeito da cidade), mostrando-o em um abraço.
Representação nº 0600728-19.2024.6.13.0280	Um candidato moveu uma representação contra dois indivíduos que postaram em um perfil privado do Instagram uma imagem que o associava ao então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. O autor da ação alegou que a imagem era um deepfake e constituía propaganda negativa.
Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600181-20.2024.6.13.0331	Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida por abuso de poder político e midiático, devido à divulgação de um vídeo que atribuía falas criminosas a um candidato. A investigação foi marcada pela desobediência reiterada da investigada às ordens judiciais para cessar a divulgação do conteúdo, o que levou à majoração de multas e suspensão de redes sociais.
Recurso Eleitoral nº 0600389-97.2024.6.13.0203	O caso envolvia uma postagem em rede social com a frase "Prefeito, pare de matar nosso povo", acompanhada de dados estatísticos da área da saúde e uma foto do candidato com uma edição de imagem (luz no lugar dos olhos), que foi discutida no contexto de manipulação por inteligência artificial.
Representação nº 0600234-24.2024.6.13.0000	Um Partido entrou com uma representação contra outro partido. O motivo foi a veiculação, no horário de propaganda partidária gratuita, de inserções que continham notícias falsas (fake news) sobre o Supremo Tribunal Federal (STF). O partido autor alegou que a propaganda desvirtuava sua finalidade e tinha potencial lesivo à democracia.

Fonte: Elaboração própria

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise da amostra selecionada revela um cenário de transição jurisprudencial, no qual o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais busca equilibrar a proteção da honra dos candidatos com a preservação de um debate político vigoroso, ao mesmo tempo em que estabelece balizas rígidas para o uso de novas tecnologias.

Em um caso emblemático no que tange à proteção da liberdade de expressão, o Recurso Eleitoral nº 0600578-59.2024.6.13.0273 (Três Pontas) tratou da divulgação de vídeos no Facebook que mencionavam um processo criminal por ameaça envolvendo um candidato. O Tribunal reformou a sentença de primeiro grau para afastar a multa, fundamentando que, como os fatos narrados (o processo criminal) eram reais, a divulgação não configurava desinformação, mas sim o exercício do direito de crítica. A Corte aplicou o princípio da intervenção mínima, entendendo que a Justiça Eleitoral não deve atuar como censora de fatos verídicos, ainda que desfavoráveis. Essa mesma linha foi seguida no Mandado de Segurança Cível nº 0601250-13.2024.6.13.0000 (Ribeirão das Neves), no qual uma coligação buscava a remoção de vídeos que utilizavam termos como "laranja", "vagabundo" e "corrupto" contra um candidato. O Tribunal indeferiu a liminar, fundamentando que tais adjetivações, embora ácidas e contundentes, situam-se no âmbito da

"crítica política em ato político" tolerada pela jurisprudência do TSE, não constituindo "evidente desinformação" passível de remoção imediata.

Ainda sobre os limites da crítica, o Mandado de Segurança Cível nº 0601051-88.2024.6.13.0000 (Belo Horizonte) analisou um vídeo que associava diversos candidatos como "sócios" de uma suposta tragédia na gestão municipal. O Tribunal suspendeu a ordem de remoção da postagem, fundamentando que o conteúdo representava mera manifestação de pensamento e crítica política inerente ao jogo democrático. O entendimento da Corte mineira, neste julgado, alinha-se estritamente à doutrina de José Jairo Gomes (2024, p. 543), para quem a propaganda é o veículo da cidadania passiva e a crítica, "ainda que desabrida, dura, ou mesmo agressiva", é um elemento vital que oxigena o debate democrático e permite ao eleitor formar sua convicção de forma livre.

No que concerne ao uso específico de Inteligência Artificial para a criação de conteúdos sintéticos, o Recurso Eleitoral nº 0600046-67.2024.6.13.0279 (Uberlândia) apresenta-se como um marco regulatório. Os candidatos veicularam um vídeo que utilizava IA para recriar a imagem do avô falecido de um deles, um influente ex-prefeito, simulando um abraço e um apoio político. O TRE-MG manteve a multa de R\$ 5.000,00, fundamentando que a conduta violou frontalmente o Art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe o uso de conteúdo gerado ou manipulado digitalmente para criar ou alterar imagem de pessoa falecida com o fim de favorecer candidatura. Segundo Lage e Reale (2023, p. 32), tal vedação visa proteger a integridade biográfica e impedir a manipulação afetiva do eleitorado por meio de "ressurreições digitais", sendo uma proibição de caráter objetivo que independe da intenção de enganar.

Sob outra ótica, a Representação nº 0600728-19.2024.6.13.0280 (Unaí) discutiu uma montagem que associava um candidato ao Presidente Lula. O Tribunal julgou o pedido improcedente, fundamentando que a manipulação era "tosca, grosseira e rústica", sendo incapaz de ludibriar o eleitor médio. A decisão reforçou que, para a configuração do ilícito de desinformação, é necessária a potencialidade de engano, o que não ocorre em sátiras ou montagens evidentemente irreais.

De forma análoga, o Recurso Eleitoral nº 0600389-97.2024.6.13.0441 (Paracatu) analisou uma postagem com a frase "Prefeito pare de matar nosso povo" acompanhada de uma foto com uma luz no lugar dos olhos, além de dados estatísticos da área da saúde. O Tribunal afastou a multa, entendendo que a manipulação digital foi insignificante e que a frase constituía uma crítica

hiperbólica à gestão da saúde, protegida pela liberdade de expressão, não configurando propaganda negativa ilícita.

Por outro lado, a Representação nº 0600234-24.2024.6.13.0000 enfrentou a desinformação institucional. De acordo com o relatado no acórdão, um “deputado estaria atribuindo ao STF a intenção de liberar o uso de drogas e o aborto, além de prender inocentes e libertar criminosos, bem como de ‘colocar’ um condenado na Presidência da República”. O Tribunal julgou procedente a ação contra o uso de propaganda partidária gratuita para disseminar notícias falsas contra o Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão determinou a cassação de 17 minutos e 30 segundos do tempo de propaganda do partido, fundamentando que houve "desvio de finalidade" (Art. 50-B da Lei nº 9.096/1995), uma vez que o espaço público foi utilizado para atacar as instituições democráticas com fatos sabidamente inverídicos, em vez de difundir propostas partidárias.

A dimensão técnica da propaganda também foi objeto de análise na AIJE nº 0600181-20.2024.6.13.0331 (Belo Horizonte), que tratou do impulsionamento pago de conteúdo negativo. A AIJE foi movida por suposto abuso de poder político e midiático, devido à divulgação de um vídeo que atribuía falas criminosas a um candidato. A investigação foi marcada pela desobediência reiterada da investigada às ordens judiciais para cessar a divulgação do conteúdo, o que levou à majoração de multas e suspensão de redes sociais. A defesa alegou que o vídeo era um deepfake, mas a perícia técnica concluiu que se tratava de uma montagem (concatenação de áudios e vídeos), sem encontrar elementos de inteligência artificial na criação da voz.

A decisão deste processo se baseou no abuso do poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social. O Relator entendeu que a manipulação do vídeo, mesmo sem a comprovação do uso de IA, configurou um "ardil" para distorcer a realidade e influenciar o pleito, violando a Resolução TSE nº 23.610/2019. A gravidade da conduta foi acentuada pela contumácia processual (desobediência às ordens judiciais), que demonstrou a falta de idoneidade moral da candidata para exercer um mandato. Neste caso, a ré sofreu a pena de inelegibilidade por 8 anos, cassação do diploma e eventual mandato, além de multas, estas com fundamentando no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que permite o impulsionamento apenas para a promoção positiva da própria candidatura ou partido, sendo vedada a utilização de recursos financeiros para ampliar o alcance de críticas a adversários.

O último caso analisado, que também teve consequências graves, é a AIJE nº 0600552-30.2024.6.13.0348 (Ipatinga). Os fatos envolveram a divulgação de um vídeo manipulado que

simulava uma confissão do candidato adversário sobre desvio de recursos públicos e fraude em licitações. Embora a perícia técnica da Polícia Civil tenha afastado o uso de algoritmos de IA na geração da voz, confirmou-se a "concatenação de *streams* de áudio e vídeo independentes" para criar uma fala caluniosa inexistente. O TRE-MG julgou a ação procedente, aplicando a sanção de inelegibilidade por 8 anos e cassação do diploma. A fundamentação destacou que a ilicitude não reside na sofisticação tecnológica, mas no propósito fraudulento de distorcer a realidade para interferir no pleito. Como ensina Faria (2024), o abuso de poder midiático se materializa quando a manipulação da esfera comunicacional é utilizada como artil para corromper a vontade do eleitor. Além disso, a gravidade foi acentuada pela contumácia processual da investigada, que utilizou perfis de terceiros para burlar ordens judiciais de remoção do conteúdo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no ciclo eleitoral de 2025 revela um órgão judicial que busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir fraudes, ao mesmo tempo em que se adapta aos desafios impostos pela tecnologia. A Corte construiu um arcabouço decisório pragmático, que valoriza a intenção do agente e o potencial de dano em detrimento de um formalismo tecnológico. O TRE-MG protege o debate político, mesmo que áspero, mas pune a fraude deliberada e, acima de tudo, o desacato à autoridade da Justiça Eleitoral. A jurisprudência mineira, portanto, não apenas aplica a norma federal, mas a enriquece com critérios interpretativos claros, oferecendo um guia valioso sobre os limites da propaganda na era da Inteligência Artificial e estabelecendo que a obediência às suas decisões é uma condição indispensável para a participação no jogo democrático.

Um dado relevante extraído da análise jurisprudencial é a constatação de que, embora a Resolução nº 23.732/2024 tenha sido concebida tendo em vista riscos associados à inteligência artificial generativa, a maior parte dos casos julgados em 2025 pelos TREs ainda envolve formas tradicionais de desinformação digital. Esse descompasso não revela ineficácia normativa, mas indica que a política pública do TSE opera também de forma preventiva, ao mesmo tempo em que os tribunais regionais seguem lidando, majoritariamente, com práticas sem o uso massivo da IA.

Em suma, a jurisprudência do TRE-MG em 2025 demonstra que a Corte mineira não se deixou levar pelo tecnicismo da Inteligência Artificial, mas manteve o foco na substância do ilícito. Ao punir com rigor a contumácia processual em dois casos, ou seja, inclusive com pena de cassação

de mandato, o Tribunal sinaliza que a tecnologia é livre, mas a fraude e o desrespeito à Justiça Eleitoral são intoleráveis. O alinhamento com a política de enfrentamento à desinformação do TSE é evidente, consolidando um ambiente onde a liberdade de expressão é a regra, mas a integridade do processo eleitoral é o limite intransponível.

REFERÊNCIAS

- BUCCI, Eugênio. *Existe democracia sem verdade factual?* Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da comunicação*. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- FARIA, Hygor Tikles de. *Abuso de poder na comunicação eleitoral: os desafios da desinformação e a defesa de direitos democráticos*. São Paulo: Dialética, 2024.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 19. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.
- LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. *Revista Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 19-56, 2023.
- LEITE, Rodrigo de Almeida; AZEREDO, Sarah da Silva. A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE n. 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 19, n. 1, e20253, 2025.
- O'NEIL, Cathy. *Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy*. New York: Crown, 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2013.
- WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Strasbourg: Council of Europe, 2017.
- ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.